

de maio de 2009; e tendo em vista na Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010, nos arts. 4º e 5º da Resolução CZPE nº 12, de 04 de dezembro de 2014, na Resolução CZPE nº 5, de 25 de junho de 2015, e na Resolução CZPE nº 1, de 23 de setembro de 2019, bem como considerando o que consta nos Processos SEI-ME nº 52000.029115/2010-60 e nº 19687.101907/2019-60, e a sua decisão na XXVII Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato de criação da Zona de Processamento de Exportação de Barra dos Coqueiros, que seria implantada no município de Barra dos Coqueiros, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A declaração de caducidade mencionada pelo art. 1º desta Resolução não impede a apresentação ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de nova proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação no Estado de Sergipe, observadas às disposições da legislação pertinente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza alteração de participação societária na empresa administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 2º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e o inciso X do art. 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CZPE nº 5, de 1º de setembro de 2009, bem como considerando o que consta nos Processos nº 52000.030682/2009-25 e nº 19687.104693/2019-83, e conforme decisão em sua XXVII Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alteração da participação societária na ZPE Administradora S/A, CNPJ nº 11.825.454/0001-18, pessoa jurídica com a função específica de ser a administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco; haja vista a realização de operação de aquisição da totalidade das ações da referida empresa por parte da Cone S/A, CNPJ 11.860.795/0001-24.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o plano de trabalho da Zona de Processamento de Exportação de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, de que trata o art. 2º da Resolução CZPE nº 13, de 29 de novembro de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem o art. 3º, caput, inciso V, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o art. 2º, caput, inciso XVIII, do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, o art. 8º, caput, inciso XIX, do Anexo da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; tendo em vista o disposto na Resolução CZPE nº 13, de 29 de novembro de 2018, e o que consta nos Processos nº 52000.0030682/2009-55 e nº 19687.102518/2019-51, e a sua decisão na XXVII Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Trabalho da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, de que trata o art. 2º da Resolução CZPE nº 13, de 29 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Prorroga o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício da competência que lhe conferem o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o inciso XVIII do art. 2º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e o inciso XIX do art. 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 5, de 1º de setembro de 2009, bem como considerando o que consta nos Processos SEI-ME nº 52000.012843/2009-07 e nº 19687.104729/2019-29, e a sua decisão na XXVII Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2020, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à:

I - apresentação de Plano de Trabalho, por parte da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Uberaba, empresa administradora da ZPE de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (SE/CZPE), para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE; e

II - aprovação por parte do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da ZPE de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º Em relação ao Plano de Trabalho de que trata o art. 2º, caberá à SE/CZPE:

I - monitorar a sua elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do CZPE de que trata o inciso II do caput do art. 2º; e

III - acompanhar a execução de suas etapas, no caso de aprovação do Plano de Trabalho.

§1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo:

I - a partir da aprovação do Plano de Trabalho mencionado art. 2º, a Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Uberaba, empresa administradora da ZPE de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e a Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na qualidade de proponente da ZPE, apresentarão à SE/CZPE informes trimestrais acerca das atividades então realizadas e dos avanços obtidos; e

II - a SE/CZPE, que poderá realizar outras ações específicas de monitoramento da execução dos trabalhos de implantação da ZPE de Uberaba, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

§2º Com base nas informações então obtidas, caberá a SE/CZPE a realização de relatórios periódicos ao CZPE acerca da evolução do processo de implantação da ZPE em tela.

Art. 4º A ausência de informações em relação à execução do Plano de Trabalho aprovado pelo CZPE, o inadimplemento das ações previstas no art. 2º, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º:

I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no art. 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE  
Presidente do Conselho  
Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 14 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Prorroga o prazo para comprovação de conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício da competência que lhe conferem o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o inciso XVIII do art. 2º do Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, e o inciso XIX do art. 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 5, de 1º de setembro de 2009, bem como considerando o que consta nos Processos SEI-ME nº 26000.003053/1989-35 e nº 19687.104906/2019-77, e a sua decisão na XXVII Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 31 de dezembro de 2019, o prazo para comprovação de conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à:

I - apresentação de Plano de Trabalho, por parte da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres S/A - AZPEC, empresa administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, e do Governo do Estado do Mato Grosso, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE; e

II - aprovação por parte do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º Em relação ao Plano de Trabalho de que trata o art. 2º, caberá à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE:

I - monitorar a sua elaboração;

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE de que trata o inciso II do caput do art. 2º; e

III - acompanhar a execução de suas etapas, no caso de aprovação do Plano de Trabalho.

§1º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo:

I - a partir da aprovação do Plano de Trabalho mencionado art. 2º, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres S/A - AZPEC, empresa administradora da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, e o Governo do Estado do Mato Grosso, na qualidade de proponente da Zona de Processamento de Exportação - ZPE, apresentarão à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE informes trimestrais acerca das atividades então realizadas e dos avanços obtidos; e

II - a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, que poderá realizar outras ações específicas de monitoramento da execução dos trabalhos de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

§2º Com base nas informações então obtidas, caberá a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE a realização de relatórios periódicos ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE acerca da evolução do processo de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE em tela.

Art. 4º A ausência de informações em relação à execução do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, o inadimplemento das ações previstas no art. 2º, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do §4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 5º Cabe ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º:

I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no art. 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE  
Presidente do Conselho  
Substituto

